



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070243-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE ROBERTO RODRIGUES, MARIA AUDERIVANIA DA SILVA, MARIA LAUDECI DA SILVA SOUZA e QUITÉRIA HONORATO DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.516

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070243-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZ(A) DE 1ª INST.: ANALÚISA LIVORATI OLIVA DE BIASI PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTES: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO: O JUÍZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão que determinou a suspensão do feito até a finalização do inventário dos bens deixados pelo cônjuge pré-morto da falecida. Insurgência dos herdeiros. Pretensão de prosseguimento de ambos os inventários, cumulativamente. Acolhimento. Heranças deixadas por cônjuges casados em comunhão universal de bens, com identidade de herdeiros entre os quais devem ser partilhados os bens. Dependência da partilha dos bens do cônjuge supérstite que faleceu no curso do inventário com a do pré-morto. Exegese do art. 672 do CPC. Remessa do feito ao juízo do primeiro inventário.

Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 182 (autos originários) que, nos autos do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Quitéria Honorato da Silva, determinou a suspensão do feito até a finalização do inventário dos bens deixados pelo cônjuge da falecida, José Rodrigues da Silva.

Os agravantes argumentam que é cabível a tramitação dos inventários de forma cumulativa.

Aduzem que o inventário de seu genitor, José Rodrigues da Silva, foi arquivado em razão da inércia de parte dos herdeiros à época, porém não há

óbice à tramitação em conjunto dos inventários de ambos os genitores.

Pleiteiam a concessão da gratuidade da justiça e, ao final, o provimento do recurso.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cuida-se do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Quitéria Honorato da Silva.

A decisão agravada consignou (fls. 182 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 66/68: Aqui se processa a sucessão de Quitéria Honorato da Silva, uma vez que a sucessão de José Rodrigues da Silva está sendo processada nos autos de Arrolamento Comum, sob o nº 0015119-98.2000.8.26.0002, em trâmite perante a D. 1ª Vara da Família e das Sucessões local.

Observa-se que o monte-mor objeto do presente inventário é constituído por bens adquiridos ao longo da duradoura sociedade conjugal do casal (fls. 37/38, 49 e 51/62). Dada a imprescindibilidade da definição patrimonial prévia no inventário do cônjuge pré-morto (fl. 50), revela-se necessário aguardar a conclusão do referido procedimento sucessório para evitar sobreposição de atos e garantir a regular partilha dos bens.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até a finalização do inventário dos bens deixados por José Rodrigues da Silva.

Aguarde-se em arquivo até notícia do encerramento do processo indicado.

Intime-se.”

Respeitada a convicção do d. juízo “a quo”, o recurso comporta provimento.

Os agravantes são filhos e herdeiros de Quitéria Honorato da Silva e José Rodrigues da Silva, demonstrando dependência entre os referidos inventários a fundamentar que a partilha de seus bens ocorra em procedimento judicial único.

Ademais, não se verifica litigiosidade entre os herdeiros, todos maiores, capazes e representados pelo mesmo patrono, razão pela qual a cumulação dos inventários observará os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“INVENTÁRIO – CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS – DEPENDÊNCIA DE PARTILHA – FALECIDOS QUE PERTENCEM AO MESMO NÚCLEO FAMILIAR E ERAM CONDÔMINOS DO ÚNICO IMÓVEL A PARTILHAR – Agravantes que pretendem o processamento do inventário conjunto de seis falecidos – Acolhimento – Autores da herança que eram genitora, três filhos e dois maridos desses filhos, pertencendo ao mesmo núcleo familiar – Dependência da partilha entre a ascendente pré-morta e seus filhos/genros – Inteligência do art. 672, III, do CPC – Monte-mor composto por um único imóvel do qual todos os de cujus eram condôminos – Ausência de litigiosidade entre os herdeiros que recomenda, ademais, o inventário cumulativo – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”

(Agravamento de Instrumento 2310339-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024)

Assim, entendo adequada a reunião dos processos para processamento dos inventários em conjunto, devendo os presentes autos serem remetidos ao d. juízo do primeiro inventário (autos nº 0015119-98.2000.8.26.0002).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator